TC nº 72-000.309.04-05

ANÁLISE. TERMO DE COMPROMISSO. SMC. Execução de projeto artístico cultural. Precedente. ACOLHIDO, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.002.719.03-29

TCs citados: 72.000.308.04-34, 72.000.310.04-86, 72.002.823.03-40.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo de Compromisso de Execução de Projeto 015/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, reiterando o que foi anteriormente determinado no processo TC 2.823.03-40, determinar à Origem que, no futuro, observe atentamente o prazo legal estabelecido para publicação dos contratos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-lhe cópia da presente Decisão, atendendo ao solicitado à fl. 69 dos presentes autos.

Participou do julgamento a Conselheira Suelly Penharrubia Fagundes.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 DE JANEIRO DE 2006.

EDSON SIMÕES – Presidente;

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o TC 2.719.03-29 da análise do Contrato 002/2003, firmado com fulcro no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, objetivando a apresentação do espetáculo teatral que integra o projeto 'Formação de Público' e, por sua vez, o TC 309.04-05, que trata do exame de Termo de Compromisso de Execução de Projeto 015/2003, relacionado ao 'Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo', instituído pela Lei Municipal 13.279/2002. Ambos os ajustes foram firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e a Cooperativa Paulista de Teatro. Os órgãos técnicos deste Tribunal e o órgão Fazendário opinaram unanimemente pela regularidade dos instrumentos.

É o sucinto relatório.

VOTO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante de meu voto, ACOLHO os instrumentos em exame, relevando a impropriedade de natureza meramente formal destacada nos autos do TC 2.719.03-29, referente à publicação extemporânea do ajuste.

Outrossim, no que toca ao TC 309.04-05, reitero as considerações que expendi em voto por mim proferido anteriormente no âmbito do TC 2.823.03-40, bem como determino o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-lhe cópia da decisão proferida por esta Colenda Câmara nestes autos, em atenção ao solicitado no expediente à fl. 69.